

PROJETO DE LEI N° DE 2019
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Art. 2º. O artigo 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art . 15.

.....
§ 3º Os veículos automotores adquiridos na forma do *caput* apenas poderão ser revendidos a partir de dois anos após a aquisição.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto da venda direta de veículos significa a venda de veículos diretamente pelas montadoras, de maneira automática para a Administração Pública ou por pedido encaminhado via concessionárias, para frotistas e compradores especiais, para aquecimento de segmentos econômicos.

A mesma lei que origina a modalidade de venda direta, Lei nº 6.729/1979, também estabelece, em seu artigo 12, que “O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”. Porém, não há uma determinação do que caracterizaria comercialização para fins de revenda para os automóveis adquiridos por venda direta, e, nesta brecha, há casos em que os veículos adquiridos desta forma são revendidos em um espaço de tempo curtíssimo, sob quilometragem baixíssima, praticamente equiparando-se a veículos novos. Segundo a revista Quatro Rodas, em publicação na data de 13 de setembro de 2018, de janeiro a julho do referido ano foram vendidos 405.867 unidades por venda direta, representando 35,6% do total. Este fato por vezes ocasiona situações em que redes “não oficiais” revendem estes veículos obtendo clara vantagem em relação ao mercado oficial por não precisarem oferecer atendimento pós-venda, não precisarem manter estoque de peças, etc, além de desvalorizarem os veículos novos. Neste caso, o lucro é concentrado em um pólo, e o custo aumenta em outro, desfavorecendo o consumidor final e a arrecadação tributária. Acredito que esta atividade desvirtua o propósito da venda direta e consequentemente deslegitima a isenção de tributos aplicada.

Reconhecendo a relevância da venda direta para a economia nacional, proponho este Projeto de Lei para especificar, dentro da modalidade, critérios para a revenda, de maneira a sanar a controvérsia. Para tanto, tomei como referência o artigo 2º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata sobre a isenção de IPI na aquisição de automóveis para uso de pessoas com deficiência ou transporte autônomo de passageiros, os quais são modalidades de venda direta. Nesta lei, os veículos adquiridos com isenção fiscal apenas podem ser revendidos após dois anos de uso. Ao aplicar a mesma restrição ao artigo 15 da Lei nº 6729/1979, o critério é estendido isonomicamente a toda e qualquer modalidade de venda direta.

Convicto de que a proposta apresentada seja justa, economicamente valorável e adequada ao ordenamento jurídico, peço pela aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG